



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.072 - SP (2015/0117987-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARA ALVES DE PAULA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GONZAGA - SP148696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS COLHIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL E MAJORADA EM 1/3 PELA CONCURSO DE AGENTES. IDONEIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO NOS TERMOS ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73 E DO ART. 255 DO RISTJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A tese referente à absolvição, não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, estando ausente, portanto, o necessário prequestionamento, inviabilizando sua análise nesta via especial.
2. Reconhecida a materialidade e a autoria do delito, a pretensão de ser absolvido em recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, II, do Código de Processo Penal.
4. Fixada a pena-base no mínimo legal e majorada pela causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas em 1/3 (um terço), não há que se falar em ausência de fundamentação objetiva.
5. O conhecimento do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, de acordo com os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255 do RISTJ.
6. Na espécie, deixou a recorrente de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, evidenciando que foram adotadas soluções diversas em litígios semelhantes.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.072 - SP (2015/0117987-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARA ALVES DE PAULA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GONZAGA - SP148696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto por MARA ALVES DE PAULA contra decisão unipessoal do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), que negou seguimento ao seu recurso por ausência de prequestionamento dos artigos 155, 156, 563 e 386, IV e VII, todos do Código de Processo Penal; não se vislumbrar a alegada nulidade por irregularidade no se reconhecimento como autora do fato; diante da idônea fundamentação utilizada na dosimetria da pena e por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Alega a agravante, em síntese, a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para se concluir pela exclusão da pena, estando a matéria prequestionada.

Sustenta, também, ter a condenação se baseado exclusivamente na palavra da vítima, estando o dissídio jurisprudencial devidamente demonstrado.

Requer, ao final , o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.072 - SP (2015/0117987-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que MARA ALVES DE PAULA foi denunciada pela prática da conduta descrita no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, por ter, em concurso com outro comparsa e com uso de arma de fogo, subtraído R\$150,00 (cento e cinquenta reais) da vítima.

A imputação foi julgada, condenando-a a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de de reclusão, a ser cumprido em regime inicial semiaberto, mantida a sentença em apelação defensiva.

Interposto recurso especial pela acusada, alegou-se violação aos artigos 59 do Código Penal e 155, 156, 226, 228, 563 e 386, IV e VII, todos do Código de Processo Penal e divergência. Sustentou não se ter considerado os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, condenando-a com base apenas na palavra da vítima e produzida apenas no inquérito policial. Asseverou, também, que no momento do seu reconhecimento como a autora do fato não foi colocada outra mulher ao lado, em ofensa ao artigo 226 e 228, ambos do Código de Processo Penal. Aduziu, também, a desproporcionalidade da pena aplicada.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil/73.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desproimento.

Por decisão monocrática do Excelentíssimo Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), foi-lhe negado seguimento por ausência de prequestionamento dos artigos 155, 156, 563 e 386, IV e VII, todos do Código de Processo Penal; não se vislumbrar a alegada nulidade por irregularidade no se reconhecimento como autora do fato; diante da idônea fundamentação utilizada na dosimetria da pena e por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, observa-se que os artigos 155, 156, 563 e 386, IV e VII, todos do Código de Processo Penal, não foram analisados pelo Tribunal *a quo*, de forma que não restaram prequestionados.

É pacífico o entendimento neste Tribunal de que “a configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.” (STJ – 2ª T., AgRg no AREsp 218932/RJ, rel. Min. Humberto Martins, DJe 10/10/2012), não sendo cabível em sede de recurso especial analisar questão não tratada nos autos, de modo a incidir a Súmula nº 211 (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”).

Ainda que assim não fosse, ao analisar o pleito de absolvição, a Corte *a quo* consignou existir prova suficiente da autoria e materialidade do delito, mantendo a condenação proferida na sentença, *in verbis*:

Assim, demonstrada a materialidade pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), a par de apurada a autoria do roubo à exaustão, com a constatação da "qualificadora" descrita na denúncia (concurso de agentes), a condenação c a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado a pena-base no mínimo lega (fl. 169/170)

Verifica-se, portanto, que o Sodalício estadual, após a análise dos elementos colhidos no curso da ação penal, concluiu que o caderno processual ostenta provas aptas para condenar a recorrente pelo delito de roubo.

Nesse aspecto, desconstituir o julgado e operar a absolvição pretendida exigiria o revolvimento do material probante, providência vedada na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nessa linha:

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. ART. 77 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N. 284 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afastar a condenação imposta pela instância antecedente, a fim de absolver os recorrentes por insuficiência de provas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria, demanda o reexame do caderno fático-probatório dos autos, o que é vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(REsp 1202111/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/03/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 83 DESTA CORTE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

3. A análise da tese relativa à absolvição demandaria um reexame do material fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial em razão do óbice contido no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 528.687/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 18/08/2015)

D'outra parte, a defesa alega também que o reconhecimento pessoal da ré não observou os requisitos dos artigos 226 e 228 do Código de Processo Penal, uma vez que não foram colocadas outras pessoas ao seu lado quando da realização do ato e foi colocada juntamente com outras vítimas, que conversaram entre si e concluíram que a Recorrente seria a autora dos fatos.

Não obstante tais alegações, o acórdão que julgou a apelação concluiu que:

O reconhecimento ocorreu na Delegacia tal como sugerido pela Defesa, consoante se observa diante da fotografia [...], com expressa indicação de que a acusada foi colocada entre duas mulheres quando da realização do ato. [...] Frise-se que as declarações e depoimentos colhidos mostram -se harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada havendo capaz de demonstrar animosidade ou intenção de prejudicar os acusados.

Desse modo, não há que se falar em nulidade da decisão por violação ao artigo 226.

Assim, estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios, não há que se falar em nulidade por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, II, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, não procede a alegação de afronta aos dispositivos já mencionados, por estar de acordo com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, de modo a atrair a incidência da Súmula nº 83/STJ.

A defesa aduz, ainda, a violação ao art. 59 do Código Penal, visto que na dosimetria da pena teria havido *“incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, principalmente na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível”* e que *“não existem argumentos suficientes a justificar, no caso concreto, a fixação de qualquer pena, muito menos da forma como restou majorada [...]”*.

Todavia, a Corte local manteve a pena-base fixada na sentença, no mínimo legal, mantendo na segunda fase e majorando na terceira fase na fração de 1/3 (um terço), chegando-se à sanção definitiva de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão, com multa no importe de treze (13) diárias.

Diante disso, verifica-se que a pena-base foi fixada no mínimo legal e majorada pela causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas, de modo que não há que se falar em ausência de fundamentação objetiva.

Por fim, o recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico exigido para a interposição de recurso especial com fundamento na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ.

Ressalte-se que, nos termos dos precedentes deste Tribunal, “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea ‘c’ do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.” (STJ–2ª T., AgRg no Ag 1222961 - SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.02.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0117987-0

AgRg no
AREsp 711.072 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00160000 00182422120118260196 1116/2011 111611 11162011 160000 RI0016LXP0000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARA ALVES DE PAULA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GONZAGA - SP148696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARA ALVES DE PAULA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GONZAGA - SP148696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.